

Diário Oficial

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO XLII — ARACAJU — SÁBADO, 30 DE DEZEMBRO DE 1961

N. 14.400

GOVERNO DO ESTADO

Ato do Poder Executivo

LEI N. 1091 — De 16 de dezembro de 1961

Transforma o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe em Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e finalidades

Art. 1º — O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe, criado pela Lei N. 1.157, de 31 de março de 1951, passa a denominar-se INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE (IPES).

Art. 2º — O Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, IPES, é um órgão paraestatal com personalidade jurídica, economia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Aracaju, Capital do Estado.

Art. 3º — O IPES tem por objeto realizar as funções de assistência aos servidores do Estado, praticar operações de evidência a favor de seus contribuintes, principalmente con-

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) pecúlio;
- d) auxílio-natalidade;
- e) empréstimos;
- f) assistência social.

CAPÍTULO II

Das contribuintes

Art. 4º — São contribuintes obrigatórios do IPES:

- a) — Os servidores públicos estaduais ativos, inativos, civis militares, vitalícios, efetivos, estáveis, interinos, ou extramunicipais que exerçam serviços de natureza permanente, pertencendo ao quadro de qualquer dos três Poderes;
- b) — Os Desembargadores e Juizes;
- c) — Os membros do Ministério Público;
- d) — Os servidores da Justiça;
- e) — Os servidores do próprio Instituto e das Autarquias estaduais.

Art. 5º — São contribuintes facultativos do IPES:

- a) — Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios;
- b) — Os Secretários de Estado e demais servidores que, não do quadro, exerçam cargos em comissão;
- c) — Os membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal;
- d) — Os funcionários públicos municipais;
- e) — Os pachantes estaduais;
- f) — Os profissionais liberais;
- g) — Os funcionários das atividades de economia mista do Estado;
- h) — Os membros dos Conselhos de Contribuintes, Paritais e demais órgãos de deliberação coletiva do Estado que não sejam funcionários públicos;
- i) — Os que estiverem no exercício temporário de funções municipais, ou se empregarem em serviços não permanentes do Estado e dos Municípios, qualquer que seja o título remuneratório;
- j) — Os jornalistas profissionais.

CAPÍTULO III

Das contribuições

Art. 6º — Os contribuintes a que se refere o art. 4º da Lei, pagam a despesa para o IPES 5% (cinco por cento) sobre vencimentos, proventos, remunerações, gratificações e adicionais do cargo, sobre o que se aplica o disposto no artigo 3º da Lei N. 1.157, de 31 de março de 1951, que receberem, mensalmente, dos cofres do Estado, ou do cálculo para o desconto será feito sobre o valor referente aos vencimentos, proventos, remunerações, ordenamentos salariais do cargo, posto ou função, percebidos pelos

funcionários adicionais por tempo de serviço, excluindo-se outras utilidades, abonos, diárias e ajuda de custo.

§ 2º — Os tabellões, cartórios, oficiais de registro civil, nascimentos, casamentos e óbitos contribuirão com 5% (cinco por cento) sobre o valor de 75% dos vencimentos do Juiz em comarca servirem e os escreventes comprometidos na base 50%.

§ 3º — Os demais auxílios da Justiça não contribuintes e os cofres públicos contribuirão com 5% sobre o valor de 25% dos vencimentos de Juiz, sobre o qual servem.

§ 4º — A percentagem do contribuinte obrigatório será recolhida aos cofres do IPES mediante desconto em folha, pelo Tesouro do Estado ou repartições pagadoras, através de guias expedidas pela Direção do Instituto, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

Art. 7º — O Estado de Sergipe é considerado contribuinte obrigatório do IPES, na razão de 5% (cinco por cento) sobre vencimentos, proventos, remunerações, ordenamentos, ou salários, seus servidores indicados no art. 4º desta Lei.

Art. 8º — A contribuição global do Estado para o IPES é corrente da obrigação criada pelo artigo anterior constará anualmente, com título próprio, da Lei orçamentária, no capítulo de despesa, e será recolhida em duas parcelas, até o dia 10 (dez) e mês subsequente ao vencido ao Banco do Estado e Econômico de Sergipe S.A. à disposição do IPES.

Art. 9º — Os facultativos terão o recolhimento de suas contribuições diretamente ao IPES, obedecendo as seguintes percentagens:

a) — de dez por cento (10%) sobre o valor do salário mínimo vigente na região, caso não recebam, sob qualquer título, do cofre público;

b) — de dez por cento (10%) sobre os subsídios fixos, vencimentos, ordenamentos, remunerações, gratificações de função, comissões, subsídios pagos pelos cofres públicos da União, do Estado, e do Município.

§ Único — É permitida a contribuição na base máxima de três (3) vezes o valor do salário mínimo vigente na região.

Art. 10 — Na data de ser escolhido o órgão entre o IPES e as Prefeituras Municipais para o fim eventual de atender aos funcionários municipais o regime de previdência instituído nesta Lei, durante a vigência do contrato, a municipalidade ou o servidor cabem contribuir com 5% (cinco por cento) cada um sobre os vencimentos, percentagem cobrada na forma que for estabelecida no contrato, obedecendo as normas regulamentares.

CAPÍTULO IV

Do período de carência

Art. 11 — O período de carência será de três (3) anos, contados dia a dia, a partir da data do registro da inscrição.

I — Não haverá período de carência, para o fim de percepção do benefício-pensão, tratando-se de contribuinte do artigo Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe, que, antes de 1º de janeiro de 1962, tenha sido registrado na data da vigência desta Lei, ou de contribuinte que, uma vez inscrito no IPES faleça vítima de acidente ou acidente no exercício de suas atribuições funcionais, antes de completar a carência.

II — Para o contribuinte do antigo Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe que, na data da vigência desta Lei, não contem três (3) anos de contribuição, o período de carência será apenas de um (1) ano.

CAPÍTULO V

Das inscrições

Art. 12 — Os contribuintes do IPES são obrigados a fornecer documentos e informações necessárias para a sua inscrição.

Parágrafo Único — São obrigados ao pagamento desta Lei os contribuintes inscrites antes da publicação da inscrição.

Art. 13 — No ato de inscrição obrigatória ou facultativa, os contribuintes farão declaração das pessoas da família com direito aos benefícios ou da sua existência comprometendo ao Instituto qualquer alienação que ocorrer em nome seu.

Art. 14 — A inscrição obrigatória é considerada efetiva desde a data da morte ou exercício de cargo, ou ato oficial equivalente, entretanto, a responsabilidade do IPES só será desde a data do registro da inscrição.

§ 1º — O contribuinte que não se inscrever no seu cargo não ficará inscrito e, em qualquer caso, esta Lei não será aplicada, e a inscrição deverá ser feita antes de 31 de dezembro de 1962, sob pena de multa para o contribuinte de 5% (cinco por cento) do valor do cargo, e de 1% do artigo 3º, que for exigido.

§ 2º — O Diretor do Departamento do Serviço Público

estas individualmente dos servidores, solicitadas pela direção do IPES.

§ 1º — Na inscrição facultativa, o contribuinte indicará a base mínima ou máxima, permitidas no artigo 1º sobre a qual deseja receber, para fixar o valor da pensão e do pecúlio, que terá direito, no caso não perceber dos cofres públicos.

§ 2º — O contribuinte facultativo nomeado para o exercício de função pública que esteja inscrita obrigatoriamente no Instituto poderá conservar a sua inscrição ou inscrições pelas respectivas vagas, ainda que incluída a parte obrigatória, o pecúlio total vá além do limite máximo previsto.

§ 3º — Ao contribuinte facultativo é permitido requerer o cancelamento de sua inscrição sem direito, porém, a qualquer restituição.

CAPÍTULO VI

Dos benefícios e dos beneficiários

Art. 15 — Ultrapassando o período de carência, o contribuinte do IPES, ou seu cônjuge sobrevivente e os seus parentes na ordem da sucessão hereditária adquirem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Seção I — Da pensão e do pecúlio

Art. 16 — Por morte do contribuinte, o IPES pagará uma pensão vitalícia, igual à metade dos vencimentos ou proventos percebidos no mês anterior ao óbito, ao cônjuge sobrevivente e um pecúlio, calculado nas bases das respectivas contribuições, de conformidade com que foi estabelecido no regulamento.

§ 1º — Se não houver cônjuge sobrevivente ou se ele incorrer na incapacidade ao art. 1611 do Código Civil, a pensão será destinada integralmente aos descendentes, ascendentes, colaterais e parentes adotivos obedecida a seguinte ordem:

a) — os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas;

b) — o pai inválido e a mãe;

c) — os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras de 21 anos ou inválidas.

§ 2º — Na falta de cônjuge, nem existindo herdeiros necessários com direito aos benefícios previstos neste artigo, poderá o contribuinte instituir beneficiária, para os efeitos desta Lei, qualquer pessoa natural, mediante testamento ou simples declaração de vontade, devidamente testemunhada e registrada no registro especial.

Art. 17 — As pensões criadas nesta Lei são individuais irreversíveis.

Art. 18 — A pensão do contribuinte que não perceba vencimentos ou gratificações dos cofres públicos será calculada sobre o valor de suas contribuições.

Seção II — Da perda e da suspensão das pensões

Art. 19 — Perderão a pensão em cujo gozo estiverem:

a) — a viúva que contrair novamente;

b) — os filhos, netos, ou irmãos, de ambos os sexos, que atingirem a maioridade civil, ou se emanciparem por qualquer dos motivos previstos em lei (art. 5º do Código Civil);

c) — os filhos, netos e irmãos inválidos ou interditos quando cessados os motivos;

d) — as filhas, netas e irmãs que contraírem casamento.

Art. 20 — Havendo denúncia de estar ocorrendo qualquer dos motivos que acarretam a perda da pensão, o pagamento desta ficará suspenso até que o beneficiário prove o contrário.

Seção III — Do auxílio-funeral

Art. 21 — Ao cônjuge, em, se não o houver com direito a pensão e pecúlio, aos parentes beneficiários do contribuinte falecido, se o requererem, será paga quantia em dinheiro para o funeral, fixada anualmente pela administração do IPES no seu orçamento, de acordo com as condições financeiras do Instituto.

Art. 22 — Provando alguém, por documento hábil, haver adiantado dinheiro para as despesas funerárias, o Instituto fará a respectiva indenização até a importância fixada, devidos os juros legais.

Art. 23 — Para receber o auxílio-funeral, é necessária a prova do óbito do contribuinte e da qualidade do requerente.

Parágrafo Único — Nas casos urgentes, a prova exigida por este artigo poderá fazer-se posteriormente, em prazo que for previsto no regulamento, desde que dois contribuintes se comprometam solidariamente a ressarcir, em folha de pagamento, o adiantamento, se o requerente não produzir a prova referida.

Seção IV — Do auxílio-natalidade

Art. 24 — Ao contribuinte do IPES conceder-se-á o auxílio-natalidade de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por filho recém-nascido.

Parágrafo 1º — O pagamento do auxílio-natalidade será feito somente a um dos pais, e no caso de ambos serem contribuintes, caberá ao proponente marcar intransferível, o seu requerimento com a certidão de nascimento.

§ 2º — Falecendo o contribuinte deixando gravida a esposa, esta terá direito ao auxílio, devendo exibir, também, o atestado de óbito do marido.

Seção V — Dos empréstimos

Art. 25 — Aos seus contribuintes e aos beneficiários que, por qualquer motivo, se tiverem habilitado, o IPES concederá os empréstimos previstos nesta Lei.

- I — Rápido;
 - II — Comum;
 - III — Para aquisição de casa própria e terreno para construção;
 - IV — Para conservação, ampliação e construção de moradia;
 - V — Para despesas de escrituras e avaliação de imóveis;
 - VI — Para funerais e luto.
- Art. 26 — Aos contribuintes obrigatórios e aos facultativos que perceberem das fontes públicas, os empréstimos referidos no artigo anterior, serão concedidos mediante desconto mensal consignados nos folhos de pagamentos dos servidores, e tratandose de empréstimo para aquisição, conservação, construção ou ampliação de casa própria, sob garantia hipotecária.

Art. 27 — Os contribuintes facultativos que, sob qualquer título, não recebam dos cofres públicos, também terão direito de contrair empréstimos sob caução, ou com garantia real.

Art. 28 — As condições a que deverão subordinar-se os empréstimos, com ou sem garantia real e sob caução, as proporções e o prazo de pagamento e a taxa de juros, serão fixados no regulamento e em instruções especiais.

Art. 29 — O pecúlio e a pensão não responderão pelo débito proveniente dos empréstimos contraiados em vida pelo contribuinte.

§ Único — Sendo o empréstimo feito ao próprio beneficiário, o pecúlio, ou a pensão, responderá pelo débito dele oriundo.

Art. 30 — Nos empréstimos e suas reformas será aplicada a taxa de 0,5% sobre o total a pagar.

§ Único — Os empréstimos para aquisição, conservação ou ampliação de casa própria serão isentos da taxa de expediente.

Seção VI — Da assistência social

Art. 31 — O IPES proporcionará aos seus contribuintes e seus dependentes insuflidos socorros médicos, clínica geral, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospitais, maternidade, consultórios e consultórios, ou domiciliares.

Art. 32 — Além da assistência prevista no artigo anterior, o IPES prestará aos seus contribuintes serviços jurídicos.

§ Único — A assistência jurídica será prestada pelo procurador do Instituto, ou por pessoa habilitada contratada para tal fim.

Art. 33 — As condições e a maneira de prestar a assistência social de que trata esta seção serão estabelecidas no regulamento.

CAPÍTULO VII

Da carteira predial

Art. 34 — Haverá uma carteira predial que se encarregará das operações imobiliárias do Instituto.

Art. 35 — Sempre mediante sorteio promovido pela carteira predial, os contribuintes poderão contrair empréstimos para aquisição e construção de casa própria, ou de terreno para a sua construção.

Art. 36 — Os empréstimos para despesas de escritura e avaliação de imóveis adquiridos através da carteira predial não serão sujeitos a sorteio. O mesmo ocorrerá com os empréstimos para ampliação e conservação.

Art. 37 — Os contribuintes que desejarem empréstimos imobiliários se inscreverão no plano de operações da carteira predial a fim de concorrerem ao sorteio.

§ 1º — Os sorteios serão públicos e fiscalizados por um representante dos candidatos concorrentes e se realizarão em dia, hora e local previamente designado por editais divulgados pela imprensa e a eles só concorrerão os contribuintes que estiverem quites com os pagamentos de suas contribuições e em dia com as amortizações de outros empréstimos.

§ 2º — As inscrições para o sorteio serão feitas por meio de formula impressa e subscrita pelo candidato, ou sua representante legalizada pelo IPES, obedecendo a ordem numérica.

§ 3º — Ao inscrever-se o candidato escolherá o tipo de empréstimo que deseja e fará a prova de que não é proprietário de casa residencial, ou de terreno destinado a construção.

Art. 38 — As amortizações de preço e os juros dos empréstimos não poderão absorver mais de 50% dos vencimentos, proventos, remunerações, ordenados, subsídios, salários, ou rendas mensais dos contribuintes.

Art. 39 — As operações imobiliárias da carteira predial obedecerão a um plano que se dividirá em séries, para a fixação dos valores e limites dos empréstimos.

Parágrafo Único — Fica a critério da Diretoria do IPES a quantidade de imóveis que deverá ser financiados por meio de sorteio anual em cada série.

Art. 40 — O contribuinte poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento de sua dívida.

Art. 41 — Sempre o contribuinte que adquirir casa, ou terreno, por intermédio da carteira predial de IPES terá direito ao empréstimo para despesas de escrituras e avaliação de imóveis.

Art. 42 — Não será permitido aos contribuintes a aquisição de mais de uma casa, ou terreno, por intermédio do IPES.

Art. 43 — No caso de reconstrução, conservação e ampliação e construção de casa em terreno próprio não adquirido por intermédio da carteira predial do IPES, o contribuinte é obrigado a provar, com certidão de registro de imóveis que o bem lhe pertence.

Art. 44 — Os contribuintes sorteados perderão o direito ao empréstimo para aquisição ou construção de imóveis, se dentro do prazo de três (3) anos não atenderem às exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o contribuinte perderá também o direito de continuar concorrendo ao sorteio.

Art. 45 — Na concessão dos empréstimos e na prestação dos socorros observará-se o que dispuser a respeito a legislação local.

ral e a fixação, do plano de empréstimo, fiscalização, avaliação, prestação, constituição, conservação e atualização, nos moldes das normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos Decretos de Posturas municipais.

CAPÍTULO VIII

Das restituições

Art. 46 — Salvo motivo de força maior, ou inércia comprovada, o contribuinte obrigado que, por qualquer dos motivos previstos em lei, for privado do seu cargo ou função, não terá direito de restituição de suas contribuições.

Art. 47 — Faltando o contribuinte antes de completar o período de carência, serão restituídas aos seus herdeiros as contribuições recolhidas, quando a responsabilidade do Instituto, salvo ocorrendo a segunda hipótese do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 48 — Em qualquer tempo assiste ao contribuinte o direito de requerer a restituição de descontos feitos indevidamente nos seus vencimentos, a favor do IPES.

CAPÍTULO IX

Das rendas, das reservas e do patrimônio do Instituto.

Art. 49 — A receita, as rendas e o patrimônio do IPES, são de sua exclusiva propriedade, não podendo, em caso algum, ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei.

Art. 50 — Formam a receita e o patrimônio do Instituto:

- as contribuições e taxa de expiênte pagas pelos contribuintes;
- as contribuições pagas pelo Estado e Município;
- as multas de multa;
- as legados, doações e subvenções dos poderes públicos;
- os juros de empréstimos e demais rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos do Instituto;
- os juros bancários provenientes dos depósitos;
- as rendas eventuais e a reversão de qualquer importância, em virtude da prescrição, rescisão de contrato e de contribuições não recolhidas;
- a percentagem de 25% sobre as multas fiscais recolhidas pelo Estado;
- os bens e valores do extinto Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe.

Art. 51 — Além do recolhimento previsto no Art. 49, sempre que o saldo existente no cofre, exceda a quantia necessária aos pagamentos normais, o excedente das importâncias recolhidas pelo IPES será depositada em conta corrente no Banco do Fomento Econômico de Sergipe S.A., salvo autorização expressa, em contrário da Diretoria, aprovada pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO X

Da aplicação dos fundos.

Art. 52 — Os fundos do IPES, incluídos os destinados ao pagamento de pensões, despesas administrativas e de pessoal, serão aplicados:

- em empréstimos aos contribuintes e pensionistas;
- em auxílio para funeral;
- em auxílio natalidade;
- em pagamento do pecúlio;
- em assistência social;
- na aquisição de terrenos baldios situados nas zonas urbana e suburbana da Capital, para construção de casas residenciais, destinadas à aluguel ou à venda aos contribuintes;
- na aquisição, reconstrução, ampliação e compra de casas residenciais, na Capital e no interior do Estado, para aluguel ou venda aos contribuintes.

CAPÍTULO XI

Do orçamento e do exercício financeiro

Art. 53 — Anualmente traça a administração do IPES o programa de suas atividades para o seguinte exercício financeiro, que coincidirá com o ano civil, organizando em consequência o orçamento de receita e despesa.

Art. 54 — No orçamento a receita prevista será classificada em rubricas distintas, conforme a origem, com numeração própria em instruções de serviço.

Parágrafo Único — A previsão será feita justificadamente em cada rubrica à vista da arrecadação verificada nos três (3) últimos exercícios e após exame dos antecedentes, não serem pensáveis ou autossuficientes para a execução do programa.

Art. 55 — O orçamento da despesa será aprovado e distribuído por seções distintas e sua execução sujeitará a normas e limitações diversas, conforme as encargas.

Art. 56 — Até o dia 20 de novembro de cada ano, a Diretoria do IPES submeterá à deliberação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício financeiro seguinte.

Parágrafo Único — O Conselho Fiscal terá a prazo irreversível de 30 dias para emitir a aprovação ou proposta orçamentária, com as alterações que julgar necessárias.

Art. 57 — Durante a sessão ordinária da Diretoria do IPES não poderá ser feita nenhuma alteração orçamentária. Porém, no caso de pedir ao Conselho Fiscal autorização para suplementação de verbas e abertura de créditos especiais.

Art. 58 — A despesa não poderá ser executada mediante balanço mensal enviado pela Diretoria ao Conselho Fiscal.

Art. 59 — O balanço geral do IPES será organizado anualmente, devendo ser encaminhado ao Conselho Fiscal que o aprovará.

Art. 60 — A dotação orçamentária a que se refere o artigo 57 será automaticamente suplementada até o limite da despesa realmente realizada em cada exercício financeiro.

CAPÍTULO XII

Da escrituração

Art. 61 — A escrituração do IPES será feita nos seguintes livros e fichários:

- Caixa Geral;
- Caixa de Valores;
- Diário;
- Razão;
- Livro de Atas;
- Protocolo de entrada e saída de correspondência;
- Registro e Invenção de contribuintes;
- Registro e Invenção de Pensionistas;
- Livro da folha de pagamento de pensões, constituído das folhas de pagamento de cada exercício;
- Fichário individual dos contribuintes;
- Fichários para registros de pagamento de amortizações dos empréstimos;
- Fichários para registro de pagamento das contribuições.

Art. 62 — O Caixa Geral, o Caixa de Valores, o Diário e o Livro de Atas, serão abertos e numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente do IPES e os demais pelos Diretores.

CAPÍTULO XIII

Da administração

Art. 63 — A administração do IPES será exercida por um Conselho Diretor, formado de um Presidente e dois diretores nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único — Haverá um Conselho Fiscal, composto de cinco membros, para exercer a fiscalização da gestão financeira do Instituto e julgar em grau de recurso as decisões do Conselho Diretor.

Art. 64 — Um dos Diretores, bem como dois membros do Conselho Fiscal, serão nomeados por indicação dos contribuintes obrigatórios, através de suas atividades de classe, na forma prevista no regulamento.

Art. 65 — Os cargos de Presidente e Diretores serão considerados de confiança do Governo, e providos por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo Único — Os membros do Conselho Fiscal são de livre escolha do Governador do Estado e nomeados pelo prazo de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 66 — O Presidente, os Diretores e os membros do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente funcionários públicos, ou empregados parastatais, excluídos entre pessoas de reconhecida idoneidade intelectual ou técnica.

Art. 67 — Compete ao Presidente:

- superintender a administração, os negócios e as operações financeiras do IPES;
- organizar os serviços, baixando as respectivas instruções ou alterando-as quando necessárias;
- preparar proposta orçamentária e prestar contas da administração;
- representar o Instituto diretamente ou por delegação;
- celebrar contratos com as Prefeituras Municipais para os fins previstos nesta Lei;
- admitir, demitir ou empregar os empregados do IPES, bem como lhes conceder licenças, férias e impor-lhes penalidades de acordo com o regulamento e Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe;
- solicitar ao Governador do Estado funcionários para servir no IPES;
- substituir os funcionários públicos postos à disposição do IPES, quando não mais servirem;
- celebrar contratos de trabalho com profissionais habilitados para prestação de serviços ao IPES, quando as necessidades assim exigirem;
- apresentar, igualmente, ao Governador do Estado, relatório circunstanciado das atividades do Instituto;
- autorizar despesas de pronto pagamento até o limite que for estabelecido, no regulamento.

Art. 68 — Tudo o qual for ato do Presidente que importe em despesa para o IPES deverá ser referendado ou aprovado pelos Diretores.

Art. 69 — Nas faltas impedimentos, o Presidente será substituído por um dos Diretores da sua livre escolha, mediante ato de designação.

Art. 70 — Compete aos Diretores exercer a direção dos serviços que lhes estiverem atribuídos, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 71 — Compete ao Conselho Fiscal:

- deliberar, aprovando ou não, a proposta orçamentária do IPES e suas modificações;
- autorizar ou não, a abertura de créditos suplementares e especiais, pedida pelo Presidente do IPES;
- proceder à tomada de contas da administração do IPES, atenta da execução e ser responsável e responsável por ela, a execução orçamentária, podendo solicitar ou fazer inspeção sobre os comprovantes;
- deliberar, aprovando ou não, as propostas do Presidente.

quando a fixação ou alteração do quadro do pessoal e respectivas remunerações:

- e) elaborar o seu regimento interno;
- f) solicitar, por intermédio do Presidente do IPES, ao Governador do Estado, que coloque à disposição do Conselho, os funcionários indispensáveis aos seus trabalhos;
- g) autorizar transferências de verbas dentro das dotações orçamentárias, conforme as necessidades administrativas do IPES;
- h) examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pelo IPES, aprovando ou não;
- i) julgar em grau de recurso as decisões do Conselho Diretor.

§ Único — Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo Governador, de quatro em quatro anos, podendo ser reeleitos.

Art. 72 — O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, podendo reunir-se extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação do respectivo Presidente.

Art. 73 — Os cargos do Presidente e dos Diretores são considerados função gratificada, à qual será percebida cumulativamente com os vencimentos, ou remunerações.

Parágrafo Único — A gratificação de função do Presidente será de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e dos Diretores de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por mês.

Art. 74 — Os membros do Conselho Fiscal, por acesso à que comparecerem, perceberão jêrons, que foram fixados no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO XIV

Dos servidores do IPES

Art. 75 — O quadro do pessoal do IPES, que será composto preferencialmente, de funcionários estaduais, estará à disposição, sendo organizado pelo seu Presidente, dentro dos limites de cargos isolados, ou de carreira, de provimento efetivo, com as atribuições, que forem definidas no regulamento.

Parágrafo Único — Na impossibilidade de serem todos os cargos preenchidos por funcionários do Estado, o Presidente poderá admitir empregados, mediante concurso, de provas, de títulos ou de provas e títulos, exceto quando se tratar de funções de confiança da administração.

Art. 76 — O IPES pagará aos seus servidores do quadro:

- a) — quando funcionários do Estado, gratificações;
- b) — quando empregados, ordenações fixas.

Parágrafo Único — As gratificações e ordenações constarão da tabela anexa ao quadro do pessoal e vigorarão depois do parecer do Conselho Fiscal, aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 77 — Aplicam-se aos servidores do IPES, na que compete, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe e a legislação federal e estadual relativa a pessoal, nos casos omissos.

CAPÍTULO XV

Das disposições gerais e transitórias

Art. 78 — Fica o IPES, autorizado a celebrar acordo com os Prefeitos Municipais, para o fim especial de estender aos servidores dos municípios, regime de previdência instituído nesta Lei aos servidores do Estado.

Art. 79 — Ao IPES ficam assegurados os direitos, regalias e prerrogativas que goza o Estado de Sergipe.

Art. 80 — Ao IPES é incorporado o Montepio dos Funcionários do Estado de Sergipe, com todos os seus bens e encargos ativos e passivos.

Art. 81 — O Governador do Estado, nomeará uma comissão constituída de três (3) membros, com as seguintes atribuições:

- a) — fazer o levantamento do ativo e passivo do Montepio dos Funcionários Públicos do Sergipe, para efeito do artigo anterior;
- b) — organizar o IPES, fazendo todos os estudos técnicos preliminares indispensáveis ao funcionamento dos seus órgãos fundacionais;
- c) — elaborar o anteprojeto de Regulamento desta Lei, acompanhado do quadro de pessoal, com as respectivas gratificações e ordenações;
- d) — realizar o levantamento do número exato de todos os quantos percebem dos cofres públicos estaduais, para efeito de inscrição e fixação das contribuições obrigatórias;
- e) — apresentar, no prazo de 90 dias, relatório de seus trabalhos, acompanhado do anteprojeto de Regulamento, que deverá ser decretado pelo Governador do Estado;
- f) — tomar as medidas que se tornarem necessárias à instalação do IPES.

Art. 82 — As despesas com a organização e a instalação do IPES serão custeadas com os recursos disponíveis do orçamentário Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe, necessários, caso seja necessário, de quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), de contribuição do Estado.

Parágrafo Único — Fica o Governador do Estado autorizado a abrir, pela Secretaria da Fazenda e Obras Públicas, o crédito especial da importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para atender às despesas previstas neste artigo, o qual crédito ficará à disposição da Comissão Organizadora, que fará a liquidação e o pagamento.

Art. 83 — A idade limite para inscrição obrigatória ou facultativa é de 18 a 60 anos.

Parágrafo Único — Os atuais contribuintes do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe, que já ultrapassaram

a idade de 60 anos, não serão atingidos pelas exigências deste artigo, sujeitos, todavia, ao pagamento da taxa de inscrição que for fixada no regulamento.

Art. 84 — O servidor público que for privado de seu cargo, ou função, por qualquer dos motivos previstos na lei, poderá continuar como contribuinte facultativo do IPES, desde que recolha na base de 10% sobre o valor da última remuneração percebida e o faça diretamente aos cofres do Instituto.

Art. 85 — Os contribuintes facultativos que, na data da inscrição, exercem função pública de qualquer natureza e em decorrência percebam vencimentos, remuneração, salário, subsídios, ou gratificação enquanto perdurarem nessa situação, contribuirão apenas com 5%, cabendo ao Estado o pagamento dos outros 5%, na forma estabelecida para os demais servidores estaduais.

Art. 86 — No ato da inscrição, o contribuinte será examinado pela Junta Médica oficial do Estado e somente será inscrito se o exame médico não o ligar portador de moléstia, que o incapacite para o exercício das funções habituais.

Parágrafo Único — Os atuais contribuintes do Montepio ficam isentos do exame médico previsto neste artigo.

Art. 87 — Os pensionistas do IPES são obrigados, periodicamente, apresentar à Direção do Instituto, para efeito de receber benefício, atestado de vida e de saúde, na forma que for exigida no regulamento.

Art. 88 — Até ser aprovado e decretado o regulamento do IPES, será mantido, em relação aos benefícios e encargos, o regime atualmente em vigor.

Art. 89 — O IPES manterá e auxiliará a manutenção de instituições de assistência social, em benefício dos servidores ao Estado.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo será consignado no orçamento do IPES uma dotação de importância para constituição por uma porcentagem sobre o total das contribuições obrigatórias e de uma porcentagem sobre o total das contribuições facultativas.

Art. 90 — O atual contribuinte do IPES, salvo motivo de força maior, deverá contribuir ao pagamento da 1ª taxa de inscrição de 10% sobre o valor de sua contribuição mensal, cabendo de acordo com o que ficar estabelecido no regulamento.

Parágrafo Único — Até seis meses, após a vigência desta Lei, ficam isentos de multa os atuais contribuintes do Montepio, que estiverem em atraso no pagamento de suas contribuições.

Art. 91 — O contribuinte sorteado pela Carteira Predial do IPES, para efeito de empréstimo imobiliário, que deixar de pagar a prestação devida, perderá o direito a outro contribuinte, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 92 — Aos contribuintes e pensionistas será fornecida carteira social à guisa de identificação junto aos diversos serviços de assistência e previdência do IPES.

Art. 93 — O Tesouro do IPES, antes de tomar posse e assumir as suas funções, prestará fiança perante a Diretoria do Instituto, equivalente a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), em moeda corrente da República, ou em títulos da dívida pública federal ou estadual, ou ainda oferecerá em garantia bem imóvel que possuir, ou fará um seguro de fidelidade funcional.

Art. 94 — Enquanto não estiver instalado e funcionando o Banco do Fomento Econômico de Sergipe S.A., os valores pertencentes ao IPES, notadamente, os retirados nos artigos 8º e 51 desta Lei, serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em conta especial à disposição do Instituto.

Art. 95 — A despesa do Estado, com a contribuição de 5% criada pela presente Lei, correrá por conta da taxa de assistência social na percentagem de 0,15% sobre a arrecadação global prevista no item 1º da tabela n. 10 anexa à Lei n. 173, de 23 de outubro de 1959, e leis posteriores.

Parágrafo Único — No caso de insuficiência da percentagem prevista, o Estado completará o valor total de seu recolhimento, estendendo da receita geral prevista no seu orçamento.

Art. 96 — O IPES, quando suas condições financeiras permitirem, construirá um hospital para os servidores públicos e instalará uma farmácia para vender aos seus contribuintes medicamentos por preços acessíveis.

Art. 97 — Fica elevada para Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) a pensão de D. Maria Murgulha de Oliveira B. e. única filha sobrevivente do Dr. Luiz Alves de Oliveira Belo, instituidor do Montepio.

Art. 98 — A partir da vigência desta Lei, as pensões atuais de valor até Cr\$ 200,00 ficam elevadas para Cr\$ 300,00, devendo ser 50% a elevação das pensões superiores a Cr\$ 200,00.

§ 1º — O aumento calculado sobre o total de cada pensão será dividido entre os pensionistas herdeiros de um só contribuinte.

§ 2º — O aumento não será considerado nos casos de regime de reversão previsto na atual legislação do Montepio, para os quais somente ocorrerá a revisão inicial.

§ 3º — A elevação de Cr\$ 300,00 e de 50% não será feita em cada ano, mas em um só pagamento.

Art. 99 — O IPES poderá, quando estiver em condições financeiras suficientes, fazer contrato com empresas fundadas para o recolhimento de suas contribuições e dependentes, reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 100 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 16 de dezembro de 1961.

LUIS GARCIA

Antônio Torres Junior

J. Dantas Martins dos Reis

João Machado Rolimberg Mendonça

Themístocles Luiz Gonçalves